

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO

José Brás Kreff

A REFORMA CAMBIAL BRASILEIRA E OS EXPORTADORES
CATARINENSES

Joinville (SC)

2009

José Brás Kreff

A REFORMA CAMBIAL BRASILEIRA E OS EXPORTADORES
CATARINENSES

Trabalho de conclusão do curso de MBA apresentado à Escola de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito para a obtenção do título de Especialista em Administração.

Orientador: Prof. Paulo D. C. Motta

Joinville (SC)
2009

José Brás Kreff

A REFORMA CAMBIAL BRASILEIRA E OS EXPORTADORES CATARINENSES

Trabalho de conclusão do curso de MBA apresentado à Escola de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito para a obtenção do título de Especialista em Administração.

Conceito Final: _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador – prof. Paulo D. C. Motta

RESUMO

Até 1808 todo o comércio exterior do Brasil pertencia à Coroa Portuguesa. Não havia comércio exterior legal e independente. Todas as transações comerciais eram registradas como se fossem realizadas por Lisboa. A partir de 1822, com a Proclamação da Independência, o comércio exterior começou a usufruir de autonomia, porém grande parte das transações comerciais internacionais ainda era realizada por empresários portugueses.

No século XX o Brasil começou efetivamente a participar do comércio internacional, sendo marcado por sucessivas cifras recordes de exportações, mesmo que prejudicado pela exigência da cobertura cambial, instituído pelo Decreto 23.259, de 1933. A cobertura cambial obrigava os exportadores a venderem os dólares de suas exportações para em seguida comprarem novamente a moeda estrangeira para honrar suas importações. Tal situação provocava um custo de transação, reduzindo a competitividade de seus negócios.

Diante dessa situação, havia entre as entidades de classes empresariais um desejo por mudanças, que proporcionassem maior competitividade no mercado mundial dos produtos brasileiros.

Em março de 2005 o Banco Central do Brasil publicou o novo Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais – RMCCI, em substituição a Consolidação das Normas Cambiais – CNC. A principal alteração introduzida pelo novo regulamento refere-se à unificação dos mercados de câmbio livre e flutuante.

A partir de agosto de 2006, a Legislação Cambial Brasileira sofreu diversas alterações que proporcionaram aos exportadores brasileiros vários benefícios. O principal deles, e que será abordado neste documento, refere-se à possibilidade do exportador manter diretamente no exterior, em conta de sua titularidade, até 30% do valor correspondente de suas exportações. Este valor poderá ser utilizado para a realização de investimentos, aplicação financeira ou pagamento de obrigações, do

próprio exportador. E os exportadores catarinenses, na sua maioria, aderiram aos benefícios que a nova Legislação Cambial proporcionou.

E esta nova situação proporcionou um potencial de novos negócios para as Instituições Financeiras localizadas fora do Brasil, entre elas, as Agências do Banco do Brasil no exterior. Em contrapartida, esses negócios deixaram de ser realizados no Brasil.

ABREVIATURAS

ALADI	Associação Latino Americana de Integração.
BACEN	Banco Central do Brasil.
BB	Banco do Brasil.
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
CCR	Convênio de Créditos Recíprocos.
CMN	Conselho Monetário Nacional.
CNC	Consolidação das Normas Cambiais.
CPMF	Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira.
DECEC	Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio.
DEREX	Decorrentes do Recebimento de Exportação.
ENAEX	Encontro Nacional de Comércio Exterior.
FIESP	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.
PROEX	Programa de Financiamento às Exportações.
RC	Registro de Crédito.
RMCCI	Regulamento de Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais.
SISBACEN	Sistema de Informações do Banco Central.
SISCOMEX	Sistema Integrado de Comércio Exterior.
SRF	Secretaria da Receita Federal
TIR	Transferência Internacional em Reais.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	10
2.1	INTRODUÇÃO.....	10
2.2	COMÉRCIO EXTERIOR DO BRASIL.....	10
2.3	CONTROLE CAMBIAL.....	11
2.4	REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS – RMCCI.....	12
2.4.1	Principais Alterações.....	13
2.4.2	O Que Não Alterou.....	14
2.5	PROPOSTA DE MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO CAMBIAL.....	15
2.6	ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO.....	17
2.6.1	Medida Provisória 315.....	18
2.6.2	Resolução 3.389.....	19
2.6.3	Circular Bacen 3.325.....	20
2.6.4	Instrução Normativa 687.....	24
2.6.5	Instrução Normativa 726.....	25
2.7	EXPORTAÇÕES NO BRASIL.....	26
2.7.1	Estado de Santa Catarina.....	27
2.7.2	Banco do Brasil – Agência BB Corporate SC.....	27
2.7.3	Conta Corrente no Exterior.....	28
3	METODOLOGIA.....	29
3.1	CLASSIFICAÇÃO DO ESTUDO.....	29
3.2	UNIVERSO DA AMOSTRA.....	29
3.3	COLETA DE DADOS.....	29
4	ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	30
5	CONTRIBUIÇÕES E CONCLUSÕES.....	32
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	33
	ANEXO.....	35

1 INTRODUÇÃO

O rigor do controle cambial sobre as exportações brasileiras, existente no século passado, se justificava pela existência das sucessivas crises cambiais, e pelo fato de as receitas das exportações serem a única fonte primária de recursos. Porém tal situação provocava um pesado ônus tanto para o setor privado (exportadores e bancos) quanto para o Banco Central.

As alterações no Regulamento de Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais - RMCCI, através da Circular BACEN 3.325, a publicação da Medida provisória 315 e Resolução CMN 3389, e outras leis complementares, permitem a abertura de conta corrente no exterior para recebimento de valores oriundos de exportações de mercadorias e/ou serviços. Prevê a lei que a parcela de 30% das exportações poderá ser mantida diretamente no exterior em conta de sua titularidade, sem transitar por conta em Real no Brasil. Os demais 70% deverão ingressar no Brasil, caso assim a empresa deseje e, apenas simbolicamente com trânsito pela conta corrente. Desta forma o exportador poderá manter também no exterior a parcela dos 70% das exportações, desde que realize operações de câmbio "simbólico simplificado" criado única e exclusivamente com o fim de gerar movimentação financeira na conta em Reais do exportador e produzir, assim, fato gerador para a cobrança de CPMF- Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, vigente na época. Em 31 de dezembro de 2007 a CPMF foi extinta, porém as empresas que já haviam aberto conta corrente com esse objetivo, continuaram com a movimentação nas contas abertas no exterior.

O estudo pretende abordar o comportamento dos exportadores catarinenses diante das novas intruções, normas e leis divulgadas a partir de agosto de 2006. A nova legislação abriu excelentes oportunidades para a rede de Agências do Banco do Brasil no exterior. São oportunidades de novas receitas referentes serviços, e incremento de captação de recursos através de aplicações financeiras e/ou depósitos à vista.

Para os negócios do Banco do Brasil, no Brasil, essas medidas podem significar a perda de "spread" e de tarifas das operações de câmbio, que do ponto de

vista de todo o conglomerado podem ser compensadas pelo incremento de negócios nas Agências externas. Ou seja, houve migração de negócios em Instituições Financeiras do Brasil para o exterior.

O objetivo do trabalho visa analisar o comportamento dos clientes da Agência BB Corporate-SC que são exportadores, em função da possibilidade do pagamento das exportações mediante crédito em conta corrente no exterior em nome do próprio exportador. Qual o percentual destes clientes que abriu conta corrente no exterior. Qual o objetivo da Conta. Quais as vantagens para as empresas. Quais as principais dificuldades na abertura e na movimentação da conta. Entre os clientes que não aderiram ao benefício, quais os motivos. Como o Banco do Brasil poderá amenizar a possível perda de receitas com o spread da venda e compra de moedas, e de tarifas com o serviço, considerando que 30% do valor oriundo das exportações poderá permanecer no exterior.

As alterações introduzidas resultaram de propostas apresentadas pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp). Diante das dificuldades enfrentadas pelas empresas brasileiras em relação à carga tributária, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) sugeriu ao Governo Brasileiro diversas alterações na legislação do RMCCI. Da proposta sugerida, resultou nas alterações definidas pelo Governo, editadas pela Medida Provisória 315, de 3 de agosto de 2006, Resolução 3,389 do Banco Central, de 4 de agosto de 2006, Circular BACEN 3.325 de 24 de agosto de 2006, Portaria Conjunta da Receita Federal e do Banco Central n. 1,064, de 26 de outubro de 2006, e outras leis complementares publicadas posteriormente. As mudanças implementadas foram altamente desburocratizante tanto para o Banco Central, quanto para os diversos agentes envolvidos nas operações internacionais (bancos corretoras, empresas, etc), proporcionando maior competitividade dos produtos brasileiro no mercado internacional.

Portanto, este trabalho pauta-se na análise dos exportadores catarinenses frente às mudanças implementadas na legislação cambial, e quais as possíveis consequências para o Banco do Brasil, notadamente para a Agência Corporate SC. O problema de pesquisa é responder aos seguintes questionamentos: qual foi a

adesão dos exportadores catarinenses, clientes da Agência Corporate SC, aos benefícios que as alterações lhes proporcionaram, e quais as consequências nos negócios do Banco do Brasil.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 INTRODUÇÃO

A legislação cambial brasileira, que teve seu início no governo de Getúlio Vargas, impunha custos desnecessários à economia brasileira, entre elas a obrigação de as empresas converterem em moeda nacional os valores provenientes de suas exportações.

2.2 COMÉRCIO EXTERIOR DO BRASIL

Até 1808 o Comércio exterior do Brasil pertencia à Coroa Portuguesa. Qualquer mercadoria com destino ao Brasil ou dele procedente só poderia ser efetuado através de Lisboa. Portanto, até aquela data não havia comércio exterior legal independente, devido à situação de colônia portuguesa em que o País se encontrava.

Posteriormente, com a transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, em função da invasão de Portugal pelas tropas francesas, algumas medidas foram tomadas com o intuito de agilizar o comércio exterior brasileiro. Labatut (p. 174, 1994) cita as mais importantes:

- a) Abertura dos portos brasileiros ao comércio externo, notadamente beneficiando a Inglaterra;
- b) Assinatura do Tratado de Amizade e Aliança com a Inglaterra;
- c) Assinatura do Tratado de Comércio e Navegação, subscrito pelo Ministro plenipotenciário da Inglaterra e o Príncipe-Regente D. João, por parte de Portugal.

Ainda, de acordo com Labatut (p. 174, 1994), o Brasil passou a ter autonomia no comércio exterior somente a partir da proclamação da independência, em 1822. “Porém, na prática, a autonomia só veio após muitos anos, devido ao fato de todas as empresas comerciais ainda estarem nas mãos de empresários portugueses.”

Na década de 1830, o Brasil tornou-se o principal produtor mundial de café. E em 1832 conquistou o primeiro lugar na pauta de suas exportações. Nos anos de 1837 e 1838, o café exportado representou 53,2% das exportações totais do Brasil.

Em 1951, o Brasil registrou um recorde de exportações: US\$ 1,768 bilhões. Esse recorde levou 17 anos para ser quebrado. Então, a partir de 1966 o governo criou uma estrutura de apoio às exportações, “através do estabelecimento de políticas específicas de financiamentos, de fiscalização, de promoção e de indução ou de apoio indireto” (Labatut, p. 203, 1994). O resultado foi sentido 10 anos após sua implantação. Em 1976 registrou-se o valor de US\$ 10 bilhões em exportação, no ano de 1977 US\$ 12 bilhões, e em 1980, US\$ 20,19 bilhões. Em 1989 o Brasil exportou US\$ 34,4 bilhões, porém este valor representava apenas 1,1% do comércio mundial que foi de US\$ 3,1 trilhões. E no ano seguinte, enquanto o comércio mundial registrou US\$ 3,5 trilhões, as exportações brasileiras registraram apenas US\$ 31,4 bilhões.

2.3 CONTROLE CAMBIAL

O Decreto 23.259, de 1933, instituiu a exigência de cobertura cambial. A obrigação poderia fazer sentido quando o Brasil era um país agrícola e com pauta exportadora concentrada em poucos produtos primários, mas tornou-se anacrônica, quando a economia exigia maior grau de abertura. Exportadores tornaram-se também importadores e tomadores de recursos no mercado financeiro internacional. A legislação obrigava as empresas a venderem os dólares de suas exportações, para em seguida comprarem novamente moeda estrangeira para honrar importações ou quitar suas dívidas no exterior. Havia um custo de transação, reduzindo a competitividade das exportações.

A Lei 4.131, de 1962, que institui o registro de capitais estrangeiros e disciplinava a remessa de lucros e dividendos, foi criada no governo João Goulart, num contexto político que levou à radicalização do debate econômico. Sua primeira versão continha excessos, como o limite à remessa de lucros, revogado no governo Castello Branco. Mas a lei 4.131 continuava a impor distorções à economia. Como

exemplo, podemos citar os chamados capitais contaminados. Investimentos estrangeiros não registrados, embora gerassem empregos e contribuíssem para o desenvolvimento do país, estavam impedidos de remeter lucros e dividendos ao exterior.

Porem era necessário, em primeiro lugar, observar o princípio do seqüenciamento, que norteou as bem-sucedidas experiências de liberalização. A lição que ficou da crise asiática, na segunda metade dos anos 1990, é que, sem sólidos fundamentos econômicos, a abertura cambial poderia levar à instabilidade, desencadeada por fugas de capitais. Naquela região, um reconhecido erro foi escancarar a conta de capitais sem uma sólida regulamentação prudencial do sistema financeiro, o que permitiu que capitais de curto prazo fossem usados para financiar projetos de longo prazo.

Assim sendo, era vedada a chamada compensação cambial. Um exportador brasileiro que tinha dívidas em determinada moeda estrangeira não podia quitá-las com recursos recebidos nesta moeda. O exportador era obrigado a vender sua moeda estrangeira ao Banco Central, converter os reais recebidos novamente em moeda estrangeira, para só depois honrar suas dívidas com seu credor. Esta situação representava prejuízo para a classe produtiva brasileira, sobretudo os exportadores.

2.4 REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS - RMCCI

Em março de 2005 foi publicado no Diário Oficial da União, o novo Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais - RMCCI, instituído pela Circular 3.280, que substituiu a antiga CNC - Consolidação das Normas Cambiais, ambos implementados e regidos pelo BACEN - Banco Central do Brasil. O Banco Central regulamenta toda a prática cambial nas operações internacionais.

Principais itens abordados no novo regulamento:

- a) título 1 - Mercado de Câmbio: abrange as operações de compra e de venda de moeda estrangeira, as transferências internacionais em reais e as operações envolvendo ouro - instrumento cambial, bem como as matérias necessárias ao seu regular funcionamento;
- b) título 2 - Capitais Brasileiros no Exterior: contempla os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda, os bens e os direitos possuídos fora do território nacional por pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil;
- c) título 3 - Capitais Estrangeiros no País: trata dos investimentos externos ingressados no Brasil e de outros recursos captados no exterior na forma da legislação e regulamentação em vigor.

2.4.1 Principais Alterações

A principal modificação refere-se à unificação dos mercados de câmbio livre e flutuante. Anteriormente, a CNC tratava os dois mercados de forma distinta com regras e procedimentos próprios. Com a unificação dos mercados, passa a existir apenas um conjunto de regras, que englobam operações de mercado de câmbio, capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no país.

Porém devemos destacar outras alterações. Uma delas diz respeito à não imposição de limites para venda de moeda estrangeira no mercado de câmbio para fins de investimento no exterior. Isso porque, antes da publicação do novo regulamento, o Banco Central estipulava um limite máximo de valor para essas operações. Exemplo disso era o Investimento Brasileiro no Exterior, em que o limite era fixado em U\$S 5 milhões por grupo econômico no período de 12 meses.

Outra alteração implantada pelo novo regulamento refere-se à extinção das burocráticas contas CC5, nas quais a Instituição Financeira intermediava as operações de câmbio em favor de terceiros. Pelo novo regulamento, não se faz mais

necessária a abertura de contas CC5 em Instituições Financeiras para disponibilidade de recursos e empréstimos brasileiros no exterior, bem como para pagamento de obrigações celebradas em moeda nacional. Tal medida acaba por retirar qualquer dúvida relacionada às transferências internacionais em moeda nacional, posto que, ao longo de 2004, o Banco Central foi muito questionado acerca das dificuldades que as empresas nacionais estavam sujeitas quando efetuavam o pagamento de suas obrigações em moeda nacional.

Dessa forma, passa a ser permitida a liquidação no mercado de câmbio em moeda estrangeira equivalente, de compromissos, de qualquer natureza, em moeda nacional, sendo que nas Transferências Internacionais em Reais (TIR) passam a ser observados os mesmos critérios, disposições e exigências para as operações de câmbio em geral.

Outra alteração que merece comentário concerne ao mercado de câmbio para pessoas físicas. Pelo novo regulamento, passa a ser obrigatória a identificação do comprador e do vendedor nas operações de compra de dólares em espécie, independente do valor. Assim, modifica-se o entendimento anterior em que somente seria necessária a identificação do vendedor quando a alienação de dólares em espécie excedesse o limite de US\$ 10 mil.

2.4.2 O Que não Alterou

Algumas regras que constavam da extinta CNC permaneceram sem alteração no novo regulamento. Dentre elas, destacam-se:

- i) a obrigatoriedade de registro das operações no Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen), independentemente do valor da operação, exceto para as operações realizadas por residentes ou domiciliados no exterior que sejam inferiores a R\$ 10.000,00;

- ii) vinculação dos registros declaratórios eletrônicos aos respectivos contratos de câmbio ou registro das transferências em reais (TIR);
- iii) manutenção da restrição para abertura de conta em moeda estrangeira no país, salvo os casos previstos em lei.

Demais disso, foram mantidas, ainda, as regras referentes ao ingresso de capitais estrangeiros no país, bem como as normas relativas ao recebimento de exportações e pagamentos de importações, permanecendo obrigatório o registro das operações de exportação e importação ao Siscomex.

2.5 PROPOSTA DE MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO CAMBIAL

Em Setembro de 1988 os exportadores brasileiros reunidos no IX Encontro Nacional de Comércio Exterior (ENAEEX) elaboraram uma Carta ao então Presidente da República, José Sarney relatando o desempenho do comércio exterior brasileiro e solicitando medidas governamentais que tornasse o produto brasileiro competitivo no mercado mundial. Assim descrevem em seu pedido (apub OLIVEIRA, p. 20, 1990):

Na realidade, passados 16 anos do 1 ENAEEX, permanecem praticamente inatendidas as quatro singelas aspirações básicas que dariam aos exportadores patrícos condições de igualdade com seus competidores no mercado externo, a saber:

- a) financiamentos a custos internacionais, em volumes adequados;
- b) isenção de todos os impostos e taxas, diretos e indiretos ainda remanescentes;
- c) ampliação e simplificação do sistema drawback; e
- d) importação, sem barreiras, de máquinas para reequipamento e expansão do parque industrial voltado para a exportação.

Em novembro de 2005 a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP propôs ao Governo uma Minuta de Projeto Lei Complementar propondo profundas mudanças na legislação cambial brasileira. As principais alterações propostas foram:

- a) As operações de câmbio, assim entendidas as compras e vendas de moedas estrangeiras, entre residentes, entre residentes e não residentes são livres, não sendo objeto de restrições de qualquer espécie ou natureza.

- b) Todas as operações de câmbio serão realizadas por intermédio de instituições previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.
- c) Fica permitido aos beneficiários de créditos ou haveres em moedas estrangeiras, quando transformados em disponibilidades, mantê-los em depósito em contas abertas junto a instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil.
- d) A movimentação do saldo existente nestas contas poderá ocorrer para aplicações financeiras, para ingresso no País ou para liquidação de obrigação cambial do titular.
- e) É expressamente vedada a utilização do saldo existente nas contas para liquidação de obrigação que deva ser satisfeita em moeda nacional.
- f) A troca de titularidade ou transferência de saldos entre residentes será sempre precedida de operações de câmbio correspondentes.
- g) O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições para a utilização pelas instituições autorizadas dos valores existentes nas contas abertas na forma do item c) da presente lei.
- h) Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a impor restrições ao livre fluxo de divisas, inclusive outorgando ao Banco Central do Brasil o monopólio temporário, parcial ou total, das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação.
- i) Ao capital estrangeiro, assim considerados os bens e direitos que pertençam a residentes ou domiciliados no exterior, será dispensado tratamento idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições.
- j) O Banco Central do Brasil definirá modelo único para o contrato entre as partes e utilizável para coleta de informações estatísticas a respeito das operações de câmbio.
- k) A instituição interveniente na operação responderá, na forma da legislação, pela identificação do participante e idoneidade das informações prestadas.
- l) É livre o ingresso e a saída de moeda nacional ou estrangeira em espécie, por pessoa física, sendo obrigatória a declaração para valores a serem definidos pelo Ministério da Fazenda. A não observância do contido neste artigo sujeitará o infrator às sanções penais previstas na legislação específica.

Sugere ainda que sejam cancelados os seguintes normativos:

- ✓ Decreto 23.258, de 19.10.1933,
- ✓ Decreto-lei 1.201, de 8.4.1939,
- ✓ Decreto-lei 1.394, de 29.6.1939,
- ✓ Decreto-lei 9.025, de 27.2.1946,
- ✓ Lei 1.807, de 7.1.1953,
- ✓ Decreto 32.285, de 17.2.1953,
- ✓ Decreto 42.820, de 16.12.1957,
- ✓ Lei 4.131, de 3.9.1962,
- ✓ Lei 4.390, de 29.8.1964,
- ✓ Parágrafo XVIII do artigo 4 da Lei 4.595, de 31.12.1964,
- ✓ Artigo 65 da Lei 9.069, de 29.6.1995,
- ✓ e demais disposições em contrário.

2.6 ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Diante do apelo da Classe dos Empresários que atuam no Brasil, e considerando principalmente a proposta elaborada pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), o Governo Brasileiro, através de seus órgãos competentes, edita e divulga Medidas visando o atendimento, mesmo que parcial, das demandas da classe empresarial. Os empresários reclamavam da elevada carga tributária, notadamente da exigência do ingresso no Brasil de todos os recursos provenientes das exportações. Sugeriram que parte destes recursos pudesse permanecer nos exterior, em conta de titularidade do exportador, com o objetivo de realizar aplicações financeiras, ou serem utilizados no pagamento de suas importações. O não ingresso destes recursos no Brasil privaria as empresas do pagamento de CPMF (0,38%), vigente na época.

Assim descreve Maluf (p. 24, 2000):

O governo, com base na sua competência para instituir e cobrar impostos, discriminada na Constituição Federal, bem como para regulamentar as operações de comércio internacional, vale-se de vários mecanismos para instrumentalizar esta sua competência, tais como: Leis, medidas provisórias, decretos-Lei, Resoluções, Instruções Normativas e outros.

A partir do segundo semestre de 2006, o Governo Brasileiro publicou diversos normativos, visando ao atendimento gradativo das reivindicações sugeridas. Abaixo, principais publicações:

- Medida Provisória n. 315, de 3 de agosto de 2006;
- Resolução 3.389 do Banco Central do Brasil, de 4 de agosto de 2006;
- Circular BACEN 3.325, de 24 de agosto de 2006;
- Portaria Conjunta n. 1.064 da Secretaria da Receita Federal e do Banco Central, de 26 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de outubro de 2006;
- Instrução Normativa n. 687 da Secretaria da Receita Federal, de 26 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de outubro de 2006;
- Instrução Normativa n. 726 da secretaria da Receita Federal, de 28 de fevereiro de 2007, publicada no diário Oficial da União em 2 de março de 2007.

Abaixo segue descrição das principais alterações efetuadas em cada normativo citado acima. Como poderemos observar o Governo Brasileiro, através de seus órgãos competentes, atendeu as reivindicações do empresariado brasileiro, em quase sua totalidade de seus pedidos.

2.6.1 Medida Provisória 315

A Medida Provisória N. 315, de 3 de agosto de 2006 possibilitou ao exportador brasileiro que os recursos provenientes de suas exportações permaneçam no exterior. O recebimento de recursos em moeda estrangeira relativos às exportações de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderá correr em conta do próprio exportador mantida em banco no exterior ou em conta mantida no exterior por instituição financeira autorizada a operar em câmbio no país.

Os recursos mantidos no exterior pelo exportador somente poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação própria do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza.

Assim descreve a Medida Provisória (Brasil, 2006):

Art. 1º Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§2º Os recursos mantidos no exterior na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação próprios do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza.

Art. 3º Relativamente aos recursos em moeda estrangeira ingressados no País referentes aos recebimentos de exportações de mercadorias e de serviços, compete ao Banco Central do Brasil somente manter registro dos contratos de câmbio.

Art. 8º A pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País que mantiver no exterior recursos em moeda estrangeira relativos ao recebimento de exportação, de que trata o art. 1º, deverá declarar à Secretaria da Receita Federal a utilização dos recursos.

2.6.2 Resolução 3.389

Em complemento ao Art. 1º da Medida Provisória 315, o Conselho Monetário Nacional - CMN divulgou a Resolução 3.389, de 4 de agosto de 2006, que revogou a Resolução 3.266. Assim o CMN estabeleceu que os exportadores brasileiros de mercadorias e serviços podem manter no exterior o valor correspondente a, no máximo, 30% da receita de suas exportações, devendo a parcela restante (70%) ingressarem no Brasil, porém, sob regras mais flexíveis e mais adequadas, sem a incidência dos mecanismos de controles anterior.

Da totalidade da exportação, a parcela de 30% das exportações poderá ser mantida diretamente no exterior pelo exportador em conta de sua titularidade, sem transitar por conta em Real no Brasil. Os 70% restantes, deverão ser objeto de contratação de câmbio no Brasil. Entretanto, os recebimentos relativos a esses 70% poderão, caso seja de interesse do exportador, constituir “disponibilidade no exterior” mediante a contratação de câmbio simultâneo simplificado, onde se utilizará a

mesma taxa de câmbio, mesmo valor, mesma data e mesma instituição financeira, sem a emissão ou recepção de ordem de pagamento em moeda estrangeira. Ou seja, o exportador poderá manter também no exterior a parcela dos 70% das exportações, desde que realize operação de câmbio “simbólico simplificado” criado e exclusivamente com o fim de gerar movimentação financeira na conta em Reais do exportador e produzir, assim, fato gerador para a cobrança de CPMF, vigente na época.

O Art. 1º da Resolução definiu (Brasil, 2006):

Art. 1º Os exportadores brasileiros de mercadorias e de serviços podem manter no exterior o valor correspondente a, no máximo, 30% (trinta por cento) da receita de exportações, devendo a parcela restante ser objeto de celebração e liquidação de contrato de câmbio em instituição integrante do sistema financeiro autorizada a operar no mercado de câmbio no país, ressalvados os casos específicos previstos na legislação e regulamentação em vigor.

A faculdade de manutenção dos recursos no exterior não se aplica a operações de exportação cursadas através de CCR – Convênio de Créditos Recíprocos da ALADI ou financiadas através do BNDES ou do Tesouro Nacional (Proex), haja vista que isso aumentaria o risco real de liquidação das operações de crédito realizadas sob responsabilidades dos entes governamentais.

E o Art. 2º complementa (Brasil, 2006):

Art. 2º. O disposto no artigo anterior não se aplica aos valores de exportação com curso no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos, bem como aqueles objetos de financiamento concedido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou pelo Tesouro Nacional, os quais devem observar a regulamentação específica.

2.6.3 Circular Bacen 3.325

Ainda, em agosto do mesmo ano, o Banco Central do Brasil divulgou Circular BACEN 3.325 que alterou diversos pontos no Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais – RMCCI.

Em relação ao ingresso da moeda estrangeira resultante das exportações, assim definia o Regulamento em seu título 1., capítulo 11, seção 1 (Brasil, 2006):

As exportações brasileiras de mercadorias e de serviços sujeitam-se ao ingresso no País da moeda estrangeira correspondente, mediante celebração e liquidação de contrato de câmbio em banco autorizado a operar no mercado de câmbio, no País, ressalvados os casos específicos previstos na legislação e regulamentação em vigor.

O Banco Central permitiu a permanência dos recursos no exterior determinando, inclusive percentual de valor. O Regulamento passou, no item 2, a ter a seguinte redação:

As exportações brasileiras de mercadorias e de serviços sujeitam-se ao ingresso no País de 70% da moeda estrangeira correspondente, mediante celebração e liquidação de contrato de câmbio em banco autorizado a operar no mercado de câmbio, no País, ressalvados os casos específicos previstos na legislação e regulamentação em vigor.

Ainda neste mesmo título, o regulamento determinava a forma de recebimento dos valores em moeda estrangeira decorrente das exportações. Vedava o pagamento ou crédito no exterior diretamente ao exportador:

O recebimento do valor em moeda estrangeira decorrente da exportação deve ocorrer mediante crédito do correspondente valor em conta, no exterior, de banco autorizado a operar no mercado de câmbio, no País, ressalvadas as seguintes situações:

- a) entrega, ao banco, da moeda estrangeira em espécie ou em cheques de viagem, mediante autorização específica do Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio - Decec, deste Banco Central;
- b) utilização de cartão de crédito internacional ou vale postal internacional pelo devedor estrangeiro, nas situações previstas na sistemática de câmbio simplificado de exportação.

São vedadas instruções para pagamento ou crédito no exterior diretamente ao exportador ou a terceiros, de qualquer valor da exportação, exceto nos casos de:

- a) comissão de agente e parcelas de outra natureza devidas a terceiros, residentes ou domiciliados no exterior, previstas no respectivo registro de exportação constante do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex;
- b) exportações conduzidas por intermediário no exterior de valor individual até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, admitindo-se que o pagamento no exterior seja efetuado pelo intermediário, mediante crédito à conta, no exterior, de banco autorizado a operar no mercado de câmbio no País, vedada a compensação de créditos.

A partir dessas das alterações, o Banco Central permitiu o crédito em conta corrente no exterior, vedando somente o pagamento para terceiros, com exceção de pagamentos de Comissão de Agentes e exportações conduzidas por intermediário no exterior cujo valor individual seja de até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares).

O recebimento do valor em moeda estrangeira decorrente de exportações deve ocorrer:

- a) mediante crédito do correspondente valor em conta no exterior mantida em banco pelo próprio exportador; ou
- b) a critério das partes, mediante crédito em conta mantida no exterior por banco autorizado a operar no mercado de câmbio no País, na forma da regulamentação em vigor.

São vedadas instruções para pagamento ou para crédito no exterior a terceiros, de qualquer valor de exportação, exceto nos casos de:

- a) comissão de agente e parcelas de outra natureza devidas a terceiros residentes ou domiciliados no exterior, previstas no respectivo registro de exportação constante do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex;
- b) exportações conduzidas por intermediário no exterior, cujo valor individual seja de até US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) seu equivalente em outras moedas.

9. O disposto no item 2 não se aplica aos valores de exportação com curso no Convenio de Pagamento e Créditos Recíprocos, bem como aqueles objeto de financiamento concedido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou pelo Tesouro Nacional, os quais devem observar a regulamentação específica.

O Banco Central ainda incluiu novas instruções referentes à comprovação do ingresso de receita oriunda das exportações e os respectivos prazos. O prazo máximo entre a contratação e a liquidação de câmbio, que estava limitado a 570 dias (360 dias na fase pré-embarque e 210 dias na fase pós-embarque), passou para 720 dias (360 dias na fase pré-embarque e 360 dias na fase pós-embarque). Portanto, o prazo máximo das cambiais passou para 360 dias, e a contratação e liquidação dos 70% das receitas de exportação devem ocorrer até 360 dias do embarque da mercadoria ou prestação de serviços na exportação, independente do prazo das cambiais e da data do efetivo recebimento da moeda estrangeira no exterior, exceto nas operações sujeitas a Registro de Crédito – RC. Assim ficou determinado no título 1, Capítulo 11, Seção 3, item 3:

O ingresso de 70% da receita da exportação realizada é exigido nos seguintes prazos:

- a) 360 dias a partir da data de embarque da mercadoria ou da prestação de serviços, nas operações não sujeitas a Registro de Crédito-RC, independentemente do prazo previsto nas cambiais e da data do efetivo recebimento da moeda estrangeira no exterior;
- b) 30 dias a partir da data indicada no respectivo RC, nas operações financiadas, inclusive com recursos próprios do exportador.

Quadro comparativo das alterações no Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais internacionais – RMCCI, através da Circular BACEN 3.325, referente ao ingresso no País de moeda estrangeira:

Situação Anterior

a) As exportações de mercadorias e de serviços sujeitavam-se ao ingresso obrigatório no País de 100% da moeda estrangeira correspondente, para celebração e liquidação de contrato de câmbio;

b) O pagamento das exportações somente poderia ocorrer através de:

- Crédito no exterior em conta de Banco autorizado a operar no mercado de câmbio no País;
- Em espécie ou cheques, nas condições especificadas no Regulamento;
- Cartão de crédito e vale postal nas condições especificadas no Regulamento.

c) O prazo máximo entre a contratação e a liquidação de câmbio estava limitado a 570 dias – 360 dias na fase pré-embarque e 210 dias na fase pós embarque.

d) O prazo máximo das cambiais era de 210 dias.

Situação Atual

a) As exportações de mercadorias e de serviços sujeitam-se ao ingresso no País de 70% da moeda estrangeira correspondente, para celebração e liquidação de contrato de câmbio, com exceção das operações cursadas no Pagamento de Créditos Recíprocos ou financiamentos com recursos do BNDES ou do Tesouro Nacional (Proex);

b) Além das possibilidades que o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais já permitia, citados ao lado, inclui o pagamento das exportações mediante:

- Crédito em conta no exterior mantida em banco pelo próprio exportador.

c) O prazo máximo entre a contratação e a liquidação de câmbio passou para 720 dias – 360 dias na fase pré-embarque e 360 dias na fase pós-embarque.

d) O prazo máximo das cambiais passou para 360 dias.

2.6.4 Instrução Normativa 687

Em outubro de 2006 A Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 687, publicada no Diário Oficial da União, divulgou os procedimentos quanto à declaração à Receita Federal referente os recursos mantidos no exterior (Brasil, 2006):

Art. 1º A pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País que mantiver, no exterior, recursos em moeda estrangeira relativos ao recebimento de exportações de mercadorias e serviços, apresentará à Secretaria da Receita Federal (SRF), anualmente, declaração contendo informações sobre a utilização dos referidos recursos.

§ 1º Os recursos mantidos no exterior somente poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação próprios do exportador, vedada a realização de empréstimo mútuo de qualquer natureza.

Ainda no contexto das alterações promovidas pela nova Lei, a Receita Federal recebeu a atribuição de acompanhar a comprovação do ingresso da receita de exportação, por meio da liquidação dos contratos de câmbio. A partir das liquidações dos contratos de câmbio relativos às exportações, será verificado se os ingressos efetivados observam o limite e os prazos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. Para cada mês calendário, será efetuado o cruzamento com as informações do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) para apurar se ocorreu ingresso mínimo de 70% da receita de exportação, dentro do prazo estipulado.

Cabe, também, à Receita Federal verificar se os recursos mantidos no exterior, observado o limite fixado pelo Conselho Monetário Nacional, receberam as destinações permitidas, ou seja, investimentos, aplicações financeiras ou pagamentos de obrigações próprios do exportador. A Lei vedou expressamente a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza. A manutenção ou utilização de recursos no exterior em desacordo com o disposto nas novas regras acarretará a aplicação de multa de 10% incidente sobre estes recursos, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos.

2.6.5 Instrução Normativa 726

Para este controle, a Receita Federal, através da Instrução Normativa n. 726, de 28 de fevereiro de 2007, instituiu a Declaração sobre a Utilização dos Recursos em Moeda Estrangeira Decorrentes do Recebimento de Exportações (Derec). As pessoas físicas e jurídicas exportadoras deverão informar anualmente à Receita Federal, até o último dia útil do mês de junho, a origem e a utilização dos recursos movimentados no exterior durante o ano-calendário imediatamente anterior. Esta declaração deverá informar os recursos relativos ao recebimento de exportações não ingressados no Brasil, as operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, contratadas na forma da Lei n. 11.371/2006, e os rendimentos auferidos no exterior decorrentes da utilização dos recursos mantidos fora do País.

Assim descreve a Instrução Normativa n. 726, da Secretaria da Receita Federal, de 28 de fevereiro de 2007:

Art. 1º Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 1º Os recursos mantidos no exterior na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a realização de investimentos, aplicações financeiras ou pagamento de obrigação, próprios do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza.

Art. 5º Fica instituída a Declaração sobre a Utilização dos Recursos em Moeda Estrangeira Decorrentes do Recebimento de Exportações (Derec) cuja apresentação é obrigatória pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil, que mantiverem no exterior recursos em moeda estrangeira na forma do art. 1º.

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 5º prestarão, por intermédio da Derec, informações sobre a origem e a utilização dos recursos relativos:

- I – ao recebimento de exportações não ingressados no Brasil;
- II – às operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, contratadas na forma prevista do art. 2º da Lei nº 11.371 de 2006; e
- III – aos rendimentos auferidos no exterior decorrentes da utilização dos recursos mantidos fora do país.

Parágrafo único. As informações serão prestadas discriminando as aplicações financeiras, os investimentos e os pagamentos de obrigações próprias do exportador e, no caso de pagamentos de obrigações próprias no exterior, especificando os valores destinados à aquisição de bens ou serviços inclusive relativos a juros e a remuneração de direitos.

As informações serão prestadas discriminando as aplicações financeiras, os investimentos e os pagamentos de obrigações próprias do exportador, no caso de

utilização dos recursos mantidos em instituição financeira no exterior e especificando os valores destinados à aquisição de bens e de serviços, inclusive juros e a remuneração de direitos, no caso de pagamentos de obrigações no exterior. As movimentações deverão ser acumuladas mês a mês, por país, moeda e instituição financeira. Os dados referentes à instituição financeira compreenderão a identificação das contas bancárias e os respectivos procuradores, representantes ou agentes no exterior, responsável pela sua movimentação.

O Art. 7º assim descreve (Brasil, 2007):

Art. 7º As informações de que trata o art. 6º deverão ser segregados, mês a mês, por país, moeda e instituição financeira.

Parágrafo único. Os dados referentes à instituição financeira compreenderão a identificação das contas bancárias e os respectivos procuradores, representantes ou agentes no exterior, responsáveis pela sua movimentação.

A Receita Federal verificará a correta aplicação dos recursos, devendo os exportadores manterem à disposição do Fisco toda documentação hábil e idônea que comprove as operações realizadas no exterior. Os exportadores podem, observados os critérios da Lei, destinar os recursos mantidos no exterior sem qualquer restrição, cuidando da retenção e guarda dos documentos comprobatórios das referidas transações.

2.7 EXPORTAÇÕES NO BRASIL

De acordo com a Publicação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e comércio Exterior, em 2008 o comércio exterior brasileiro manteve-se em crescimento, alcançando a cifra recorde de US\$ 371,1 bilhões, representando um aumento de 32% sobre 2007, quando atingiu US\$ 281,3 bilhões. Há de se registrar que, em função da crise financeira internacional que se agravou a partir de outubro de 2008, o que provocou uma redução dos preços internacionais de commodities agrícolas e minerais e da demanda por bens, o fluxo de comércio de exportação e de importação apresentou decréscimo nos meses de novembro e dezembro de 2008.

As exportações totalizaram, em 2008, a cifra de US\$ 197,9 bilhões, e as importações, US\$ 173,2 bilhões, representando um crescimento sobre o ano anterior de 23,2% nas exportações, e 43,6% nas importações. Desta forma o saldo comercial atingiu US\$ 24,7 bilhões em 2008, valor menor que o registrado em 2007, que foi de US\$ 40,0 bilhões. Esta redução aconteceu devido à maior elevação da importação do que da exportação, provocado pela valorização da moeda nacional ocorrida até outubro de 2008, e pelo crescimento da economia brasileira.

2.7.1 Estado de Santa Catarina

Em 2008 o Estado de Santa Catarina participou com 4,37% do comércio exterior brasileiro, ou seja, US\$ 16,2 bilhões, apresentando um incremento de 31% sobre o valor de 2007, que foi de US\$ 12,3 bilhões.

As exportações atingiram a cifra de US\$ 8,2 bilhões, incremento de 11,85% sobre o ano anterior, que foi de US\$ 7,3 bilhões. As importações alcançaram o valor recorde de US\$ 7,9 bilhões, elevação do volume em 59,38% sobre o ano anterior, que foi de US\$ 5,0 bilhões. Desta forma, o saldo da Balança comercial chegou ao menor valor verificado nos últimos 15 anos, US\$ 286 milhões. Assim como nos demais Estados brasileiros, a redução da Balança Comercial aconteceu devido à maior elevação das importações, provocada pela valorização da moeda nacional, e pelo crescimento da economia do Estado.

2.7.2 Bando do Brasil – Agência BB Corporate SC

Dos clientes da Agência Corporate SC, 67 efetuaram alguma exportação, de mercadoria ou serviços, durante o ano de 2008. O volume exportado neste período, por estes clientes, atingiu a marca de US\$ 6,007 bilhões.

Cientes exportadores	67	100%
Volume exportado	US\$ 6,007 bilhões	100%
5 maiores exportadores	US\$ 5,064 bilhões	84,30%
10 maiores exportadores	US\$ 5,530 bilhões	92,06%
20 maiores exportadores	US\$ 5,809 bilhões	96,70%

Cientes exportadores – Agência BB Corporate SC

Considerando o ano de 2008, os 20 clientes com melhor desempenho na exportação, exportaram o montante de US\$ 5,809 bilhões. Estes exportadores responderam por 96,70% das exportações efetuadas pelos clientes atendidos pela Agência BB Corporate SC, e 70,36% de toda a exportação do Estado, e apenas 2,94% das exportações brasileiras.

2.7.3 Conta Corrente no Exterior

Considerando as alterações ocorridas na Legislação Cambial, a partir de agosto de 2006, conforme descrito anteriormente, realizamos consulta junto aos principais exportadores, clientes do Banco do Brasil - Agência Corporate Santa Catarina, visando analisar o comportamento destes clientes diante das possibilidades apresentadas. Lembrando ainda que as alterações implantadas, na sua maioria, foram sugeridas e solicitadas pela classe empresarial brasileira. Estes 20 principais clientes da Agência, respondem por 96,70% das exportações de todos os clientes da Agência BB Corporate SC.

Dentre as diversas alterações promovidas, focamos a questão da Abertura de Conta Corrente no Exterior, considerando que os exportadores brasileiros de mercadorias e serviços podem manter no exterior o valor correspondente a, no máximo, 30% da receita de suas exportações. Os pagamentos das exportações poderão ocorrer mediante crédito em conta corrente no exterior mantida em banco pelo próprio exportador. E estes recursos mantidos no exterior, poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação do próprio exportador. Esta alternativa possibilitava ao exportador o não pagamento de CPMF, em vigor até dezembro de 2007, haja vista que os recursos não transitam pela conta corrente, no Brasil.

3. METODOLOGIA

3.1 CLASSIFICAÇÃO DO ESTUDO

Como metodologia de pesquisa foi utilizada o estudo de caso, pois conforme UFRGS (2007, p.2): “Estratégia preferida para pesquisas que colocam questões do tipo “como” e “por que”, onde o pesquisador tem pouco controle sobre os eventos e o foco se encontra em fenômenos comportamentais.” O estudo aborda o comportamento dos exportadores catarinenses diante das mudanças na legislação cambial pelo Governo Brasileiro. Ainda conforme a UFRGS (2007, p.2) o método de estudo de caso é utilizado “quando o pesquisador deseja analisar um determinado fenômeno em uma ou mais organizações.”

3.2 UNIVERSO DA AMOSTRA

O universo da pesquisa foi constituído pelos 20 maiores exportadores catarinenses, clientes do Banco do Brasil, agência Corporate SC. Esses clientes respondem por 96,70% das exportações efetuadas por todos os clientes da agência BB Corporate SC, e 70,36% de toda a exportação do Estado de Santa Catarina.

3.3 COLETA DE DADOS

Os dados foram coletados por meio de pesquisa bibliográfica em livros, artigos, publicações oficiais do governo, jornais, internet, com dados pertinentes ao assunto. Além da pesquisa documental houve coleta de dados através de entrevista não estruturada e em profundidade.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

O Banco do Brasil possui agências no exterior em: Buenos Aires (Argentina), La Paz (Bolívia), Grand Cayman (Ilhas Cayman), Santiago (Chile), Paris (França), Frankfurt (Alemanha), Milão (Itália), Roma (Itália), Tóquio (Japão), Assunção (Paraguai), Cidade de Leste (Paraguai), Lisboa (Portugal), Madri (Espanha), Londres (Inglaterra), Miami (Estados Unidos), Nova Iorque (Estados Unidos), e Viena (Áustria).

Foram abordados os questionamentos seguintes, com os respectivos resultados:

- 1) Abertura de conta corrente no exterior. O resultado foi:
 - 75% abriram conta corrente no exterior;
 - 05% ainda não abriram, mas pretendem abrir;
 - 20% não abriram e não pretendem abrir.

- 1) Todos os exportadores que abriram conta corrente creditaram até 25% de suas exportações no exterior.

- 2) Dos que abriram e, ainda pretendem abrir a conta, qual a principal finalidade:
 - Para 80,00%: pagamento de obrigações (importações, comissões de agentes, etc);
 - Para 06,67%: aplicação financeira;
 - Para 13,33%: pagamento de obrigações, e aplicação financeira.

- 4) Dos que não abriram e não pretendem abrir, qual o motivo:
 - Para 50%: burocracia;
 - Para 25%: empresa tem poucos compromissos, obrigações a pagar no exterior;
 - Para 25%: empresa considera suas exportações em volume pequeno.

Vale destacar que cada país tem a sua legislação em relação às empresas estrangeiras, tornando o processo de abertura e movimentação de conta corrente, mais, ou menos burocrática.

Outro fator determinante na escolha do local para a movimentação de recursos no exterior é a participação daquele país no comércio mundial. Motivo pelo qual os Estados Unidos foi um dos principais locais escolhidos.

Foram consultados os 20 maiores exportadores, clientes da Agência BB Corporate SC, visando avaliar o grau de adesão aos benefícios oferecidos pelas alterações da Legislação Cambial, e reivindicadas pela classe empresarial brasileira.

Analisando as informações acima, percebemos que, transcorridos quase 2 anos após a primeira publicação, a maioria, 75%, do público alvo desta pesquisa está usufruindo dos benefícios que as alterações da legislação cambial lhes proporcionaram, alterações estas que foram sugeridas e solicitadas pela classe empresarial exportadora.

5 CONTRIBUIÇÕES E CONCLUSÕES

Considerando que os clientes da Agência Corporate SC exportaram, em 2008 US\$ 6,007 bilhões, e que a nova legislação permite que 30% desse valor poderão ser mantidos no exterior, em conta corrente de titularidade do exportador, temos um potencial de US\$ 1,802 bilhões de novos negócios em Instituições Financeiras no exterior.

Valor exportado	US\$ 6,007 bilhões
Permitido permanecer no exterior	30%
Potencial de negócios no exterior	US\$ 1,802 bilhões

No questionamento realizado junto aos clientes não foi abordado em qual Instituição Financeira eles abriram sua conta corrente. Assim sendo, e ainda considerando o potencial de negócios, conforme exposto acima, sugerimos realizar levantamento sobre quais clientes exportadores não abriram sua conta corrente no Banco do Brasil (agência externa), visando trazer esses negócios para o Banco.

Para finalizar, havia uma preocupação muito forte, por parte do Governo Brasileiro, em relação às alterações na legislação cambial que deveriam ser implementadas. O Governo sabia que mudanças eram necessárias, para corrigir ineficiências do sistema vigente, que impunha custos desnecessários à economia brasileira, entre elas a obrigação de as empresas converterem em moeda nacional os dólares de suas exportações, porém, sem promover uma apressada liberalização cambial do país.

Os exportadores catarinenses, na sua maioria, aderiram aos benefícios que as alterações na legislação lhes proporcionaram. Porém a classe empresarial brasileira, principalmente os exportadores, criticou fortemente a Reforma cambial implantada, alegando que a “fome” exagerada por parte do Governo na arrecadação de tributos, em nome da manutenção do recolhimento de CPMF, feriu um dos principais objetivos da reforma cambial: reduzir custos de transação, aumentando a eficiência do setor produtivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LABATUT, Ênio Neves. **Política de comércio exterior**. São Paulo: Aduaneiras, 1994.

MALUF, Sâmia Nagib. **Administrando do comércio exterior do Brasil**. São Paulo: Aduaneiras, 2000.

MARINHO, Henrique Jorge Medeiros. **Política Cambial Brasileira**. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

OLIVEIRA, Carlos Tavares de. **A batalha da exportação**. São Paulo: Aduaneiras, 1990.

Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais – RMCCI.

Medida Provisória n. 315, de 3 de agosto de 2006.

Resolução 3.389 do Banco Central do Brasil, de 4 de agosto de 2006.

Circular BACEN 3.325, de 24 de agosto de 2006.

Portaria Conjunta n. 1.064 da Secretaria da Receita Federal e do Banco Central, de 26 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de outubro de 2006.

Instrução Normativa n. 687 da Secretaria da Receita Federal, de 26 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de outubro de 2006.

Instrução Normativa n. 726 da secretaria da Receita Federal, de 28 de fevereiro de 2007, publicada no diário Oficial da União em 2 de março de 2007.

Banco Central do Brasil – BACEN, através do site www.bacen.gov.br.

Receita Federal, através do site www.receita.fazenda.gov.br.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, através do site www.mdic.gov.br

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, através do site www.fiesp.com.br.

ANEXO

Coleta de Dados.

Público Alvo: 20 maiores clientes exportadores da Agência BB Corporate SC. Para definir o público alvo foram considerados apenas os 20 principais clientes empresariais que realizaram exportações durante o ano de 2008, considerando que eles respondem por 96,70% de toda exportação realizada por todos os clientes da Agência.

Questionário:

Considerando as alterações ocorridas no Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais – RMCCI, que possibilita o pagamento das exportações mediante crédito em conta corrente no exterior, mantida em Banco pelo próprio exportador:

1) Sua empresa/grupo empresarial já abriu conta corrente no exterior:

- Sim;
- Não;
- Não, mas pretende abrir.

Se SIM, responder questões 2 a 3, se NÃO, responder questões 4.

2) Qual a principal finalidade da abertura da conta corrente no exterior:

- Investimentos
- Aplicações financeiras;
- Pagamento de obrigações (importações, comissões de agentes, etc.);
- outros.

3) Qual o percentual de suas exportações que são creditados em sua conta corrente no exterior:

- até 25%;
- de 26 a 50%;
- de 51 a 75%;
- acima de 75%.

4) Motivo da não abertura da conta corrente:

- Volume de exportação é pequeno;
- Não há pagamento de obrigações no exterior;
- Burocracia – necessidade de prestar informações a Recita Federal;
- outros.